



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 342, DE 1996
(Do Sr. Jorge Anders e Outros)

Dá nova redação ao artigo 212, parágrafo 4º da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 1995.).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 212, § 4º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

§ 4º Os programas suplementares de assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os Municípios não estão proibidos de aplicar na merenda escolar recursos do percentual mínimo obrigatório da receita resultante de impostos e transferências que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os Municípios têm que atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação pré-escolar (art. 211, § 2º). As crianças pré-escolares e as de 7

a 14 anos de idade são sua clientela maior. Esses são os alunos que mais necessitam da alimentação escolar. Além disso, a clientela escolar da esfera municipal é, via de regra, a de menor nível de renda, comparativamente com a da esfera estadual e privada. Portanto, aqueles para os quais a merenda, durante as atividades escolares, é mais necessária. Mas os recursos que os Municípios recebem do Governo Federal para a merenda escolar são insuficientes, devendo ser suplementados para que alcancem o valor nutricional requerido. No entanto, os orçamentos municipais não têm margem para incluir despesas com aquele programa, pois já destinam 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Dentro desse percentual teriam possibilidade de atender a mais essa necessidade.

A emenda ao § 4º, daquele art. 212, permitirá o uso, por parte dos Municípios, de recursos constitucionalmente vinculados à educação numa atividade essencialmente vinculada à atividade didático-pedagógica, ao ensino-aprendizagem, como é a alimentação escolar.

Sala das Sessões, em 27 de 03 de 1996.

Deputado Jorge Anders

27/03/96

ADELSON RIBEIRO
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
AGNALDO TIMOTEO
ALBERTO GOLDMAN
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALMINO AFFONSO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANDRE PUCCINELLI
ANTONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS CARDINAL
CARLOS MELLES
CARLOS NELSON
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DELFIN NETTO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
EDINHO BEZ
EDSON QUEIROZ
ELIAS MURAD
ELISEU MOURA
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GOMES
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
GEDDEL VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO

GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HOMERO OGUIDO
IBRAHIM ABI-ACKEL
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA
JAYME SANTANA
JOAO COLACO
JOAO PASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO MENDES
JOAO RIBEIRO
JORGE ANDERS
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE FORTUNATI
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE ROCHA
JOSE THOMAZ NONO
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LIDIA QUINAN
LIMA NETTO
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ MAINARDI
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MARCIO FORTES
MARCOS MEDRADO
MARIA ELVIRA
MARIA VALADAO
MARISA SERRANO
MARQUINHO CHEDID
MAURI SERGIO
MAURO LOPES

MILTON TEMER
 MOISES LIPNIK
 MUSSA DEMES
 NAIR XAVIER LOBO
 NAN SOUZA
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NILTON BAIANO
 NOEL DE OLIVEIRA
 OLAVIO ROCHA
 OSMANIO PEREIRA
 OSMIR LIMA
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO COELHO
 OSVALDO REIS
 PAULO BAUER
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO CORDEIRO
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PAULO RITZEL
 PAULO ROCHA
 PEDRO CORREA
 PEDRO WILSON
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 PRISCO VIANA
 RAQUEL CAPIBERIBE
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO BARROS
 RICARDO HERACLIO
 RITA CAMATA
 ROBERIO ARAUJO

ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SANDRO MABEL
 SAULO QUEIROZ
 SEBASTIAO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO CARNEIRO
 SERGIO GUERRA
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 THEODORICO FERRACO
 UBALDINO JUNIOR
 UBALDO CORREA
 USHITARO KAMIA
 VICENTE ARRUDA
 WAGNER ROSSI
 WELINTON FAGUNDES
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON BRAGA
 WILSON CUNHA
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	178	REPETIDAS: 5
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	4	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	187	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
 PAULO BAUER
 PEDRO WILSON
 SEVERIANO ALVES
 THEODORICO FERRACO

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

CARLOS MOSCONI
 ELISEU PADILHA
 FRANCISCO RODRIGUES
 IVANDRO CUNHA LIMA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

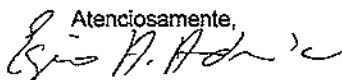
Ofício nº 80/96

Brasília, 28 de março de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

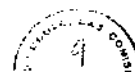
Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, Senhor Jorge Anders e outros, que "**dá nova redação ao art. 212, § 4º da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem; e
005 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

REGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&DII"



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.